

VII - multa de 40 (quarenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA) por inclusão de informações ou documentos que não se refiram à arrecadação de receitas estaduais na remessa de dados ou na prestação de contas;

VIII - multa de 820 (oitocentas e vinte) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF/PA por reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação, sem prejuízo da ação civil e/ou penal cabível;

IX - multa de 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF/PA por adulterar qualquer documento de arrecadação de tributos ou outras receitas estaduais que implique redução de repasse de arrecadação, sem prejuízo da ação civil e/ou penal cabível;

X - multa de 820 (oitocentas e vinte) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA) por embarçar ou dificultar, por qualquer meio, as atividades de auditoria e de diligências determinadas pelos órgãos competentes do Estado, passível de exclusão no caso de reincidência;

XI - multa de 4.000 (quatro mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA) por recusar ou selecionar contribuinte ou usuário, por ocorrência, passível de exclusão no caso de reincidência;

XII - multa de 80 (oitenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA) por descumprimento de instruções formais emitidas pela DAIF/SEFA, relacionadas com as atividades de arrecadação, por ocorrência.

Parágrafo único. O pagamento da multa porventura aplicada não exime o Agente Arrecadador da obrigação de repassar o valor da arrecadação retida, com os acréscimos moratórios previstos no § 2º do art. 8º deste Regulamento, bem como de recuperar e transmitir as informações omitidas, se for o caso.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Da Notificação e da Defesa

Art. 24. Verificada qualquer irregularidade na execução das atividades de arrecadação, o Agente Arrecadador será notificado por escrito sobre a ocorrência.

Parágrafo único. A notificação será expedida pelo Diretor da DAIF/SEFA, contendo a descrição da irregularidade cometida, a indicação do enquadramento e o respectivo valor da multa aplicável, acompanhada, sempre que possível, de cópia dos documentos que justifiquem o enquadramento.

Art. 25. Regularmente notificado, o Agente Arrecadador terá 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência, para apresentar defesa prévia.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor da DAIF/SEFA a decisão, no caso de apresentação de defesa prévia de que trata o *caput* deste artigo, e a respectiva notificação ao Agente Arrecadador.

Art. 26. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, não tendo o Agente Arrecadador apresentado defesa prévia ou tendo apresentado defesa considerada insatisfatória, será este notificado para pagar a multa prevista no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência, facultada, nesse prazo, a interposição de recurso com efeito suspensivo.

Seção II

Do Recurso e da Aplicação de Sanção Administrativa

Art. 27. O recurso previsto no art. 27 será dirigido ao Diretor da DAIF/SEFA, com a exposição dos fatos e fundamentos do pedido de reexame, acompanhado dos documentos que o recorrente julgar convenientes.

Parágrafo único. Recebido o recurso, o Diretor da DAIF/SEFA poderá:

I - reconsiderar, no todo ou em parte, a sua decisão; ou

II - manter integralmente a sua decisão e submeter o recurso à apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 28. Ressalvadas as hipóteses do art. 32, o recurso será apreciado e a decisão proferida deverá conter o relatório resumido dos fatos, a fundamentação legal e a conclusão quanto ao mérito da aplicação ou não da sanção administrativa.

§ 1º O Agente Arrecadador será notificado da decisão pela autoridade que a proferiu.

§ 2º Negado provimento, total ou parcial, ao recurso, o Agente Arrecadador será notificado a cumprir a decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência.

§ 3º Será emitida nova notificação, com reabertura de prazo para apresentação de defesa, recurso ou pagamento da multa, sempre que em exames posteriores, diligências ou perícias forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões que resultem no agravamento da imputação inicial, inovação ou alteração do enquadramento da infração.

Art. 29. Fica facultada a vista do processo ao interessado durante o horário de atendimento ao público, podendo ser fornecidas cópias de peças dos autos, devidamente certificada pelo servidor responsável.

Art. 30. Independentemente da aplicação de sanção administrativa, sempre que a infração constituir ilícito penal será promovida a representação ao Ministério Público competente.

Art. 31. As multas aplicadas ao Agente Arrecadador deverão ser pagas através de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), no código de receita correspondente.

Art. 32. A defesa prévia ou o recurso não serão conhecidos quando interpostos:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após exaurida a esfera administrativa.

Art. 33. Após a decisão administrativa definitiva, havendo débito não-quitado pelo Agente Arrecadador no prazo estabelecido, o seu montante será inscrito na Dívida Ativa do Estado.

Art. 34. Aos casos omissos aplicar-se-ão as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO VI

DA REDE PRÓPRIA DE ARRECAÇÃO (REPARR/SEFA)

Art. 35. A REPARR/SEFA será administrada, coordenada, controlada e avaliada pela Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias da SEFA, observadas as disposições deste Regulamento e demais atos expedidos pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º A REPARR/SEFA poderá funcionar nas unidades fazendárias situadas nas divisas do Estado e naquelas situadas em pontos estratégicos para a fiscalização, não-atendidas pela RARE e/ou que funcionem em regime de 24 (vinte e quatro) horas, desde que devidamente autorizada pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º A REPARR/SEFA funcionará sob a supervisão do titular da unidade fazendária atendida, o qual terá a responsabilidade de supervisionar e controlar, no local, as atividades da REPARR/SEFA.

Art. 36. A receita arrecadada através da REPARR/SEFA deverá ser depositada no mesmo dia ou, não sendo possível, no primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação, em conta corrente específica transitória aberta em nome da Secretaria de Estado da Fazenda, em agência do Banco do Estado do Pará S/A ou em agência de outra instituição financeira integrante da RARE, optando-se pela que for mais próxima da unidade fazendária arrecadadora.

§ 1º A DAIF providenciará o repasse eletrônico do valor depositado na Conta Única do Estado, mantida sob o nº 188.000-4, na Agência nº 015, situada na Avenida Senador Lemos, nº 321, Belém-PA, no segundo dia útil subsequente ao depósito efetuado em dinheiro.

§ 2º Fica vedada a movimentação da conta corrente específica de que trata o *caput* deste artigo para qualquer outro fim além dos previstos neste capítulo.

Art. 37. As irregularidades na execução das atividades da REPARR/SEFA serão objeto de apuração no competente processo disciplinar previsto na Lei nº 5.810, de 1994.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, quando a irregularidade for detectada pela DAIF/SEFA, esta encaminhará o processo, devidamente instruído com os documentos relativos ao fato, à Corregedoria Fazendária (COFAZ), para as providências legais cabíveis.

Art. 38. A REPARR/SEFA sujeitar-se-á à auditoria periódica, para fins de verificação de cumprimento das normas de arrecadação, de depósito e repasse de receita, e à respectiva prestação de contas.

Art. 39. A atividade da REPARR/SEFA poderá, a critério da SEFA, ser terceirizada à instituição financeira integrante da RARE ou a outro agente, observado, para a contratação, estudo de viabilidade econômica, financeira e administrativa da unidade fazendária a ser atendida.

§ 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o Agente Arrecadador credenciado sujeitar-se-á a todas as normas aplicáveis aos integrantes da RARE, exceto quanto à remuneração, resguardadas as peculiaridades do serviço prestado e o local da prestação.

§ 2º Na hipótese de terceirização da REPARR/SEFA, será exigida do Agente Arrecadador credenciado a manutenção de seguro-garantia, enquanto durar o contrato, suficiente para cobertura de qualquer evento ou sinistro que possa vir a causar prejuízos ao Tesouro Estadual.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O disposto neste Regulamento aplica-se também, no que couber, ao Agente Arrecadador credenciado, em relação aos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e outras receitas estaduais.

Art. 41. Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a expedir atos normativos necessários, inclusive nos casos omissos deste Regulamento.

DECRETO Nº 627, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Inclui o parágrafo único ao art. 3º, altera o *caput* do art. 38 e revoga o parágrafo único do art. 38, do Decreto Estadual nº 552, de 17 de fevereiro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido, ao art. 3º do Decreto Estadual nº 552, de 17 de fevereiro de 2020, o parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser realizada por servidor público estadual não efetivo, nas hipóteses excepcionais previstas na Lei Complementar Estadual nº 07, de 25 de setembro de 1991.

Art. 2º O *caput* do art. 38 do Decreto Estadual nº 552, de 17 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. O Ministério Público será comunicado da ocorrência de crime ambiental em até 72 (setenta e duas) horas, contadas da emissão do relatório de fiscalização ambiental, acompanhado dos demais documentos referentes à ação fiscalizatória.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 38 do Decreto Estadual nº 552, de 17 de fevereiro de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de março de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 628, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Homologa o Decreto nº 21, de 17 de março de 2020, editado pelo Prefeito Municipal de Marabá, que declara "situação de emergência" em áreas daquele município afetadas por enxurradas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o Decreto nº 21, de 17 de março de 2020, editado pelo Prefeito Municipal de Marabá, que declara "situação de emergência" em áreas daquele município afetadas por enxurradas;